

do Bispo e Couço, municípios de Montemor-o-Novo e Coruche (processo n.º 4 do Instituto Florestal).

Verificou-se entretanto a existência de erro no período de concessão da referida zona de caça, o que implica que se proceda à respectiva correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 2.º da referida portaria passe a ter a seguinte redacção:

2.º Pelo presente diploma é concessionada até 18 de Outubro de 1995 à Associação de Caçadores de Casa Branca (registo no Instituto Florestal n.º 4.199.87), com sede na Volta do Vale, Couço, a zona de caça associativa das Herdades do Pinheiro, Cavaleiro, Azinhal e outras (processo n.º 4 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

#### Portaria n.º 334/94

de 31 de Maio

A Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, que estabelece as características físico-químicas a que devem obedecer os diferentes produtos vinicos, tem vindo a ser sucessivamente revogada, quer por legislação específica relativa a vários produtos, como é o caso dos vinagres, bebidas espirituosas, espumantes e licorosos, quer ainda pelos estatutos dos diferentes vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, bem como de vinhos regionais.

Por outro lado, a adesão de Portugal à União Europeia e a sua consequente sujeição à organização comum do mercado do sector vitivinícola, estatuída pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, veio obrigar os vinhos portugueses a obedecerem a novos padrões analíticos.

Urge, pois, adaptar a legislação relativa às características analíticas dos vinhos nacionais a estes novos condicionalismos e ainda à modificação verificada nos hábitos de consumo.

Assim, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Para os vinhos de mesa são os seguintes os limites dos parâmetros analíticos a seguir mencionados:

a) Extracto não redutor:

Para os vinhos brancos e rosados, igual ou superior a 16 g/l;

Para os vinhos tintos e palhetes, igual ou superior a 18 g/l;

b) Cinzas:

Para os vinhos brancos e rosados, igual ou superior a 1,6 g/l;

Para os vinhos tintos e palhetes, igual ou superior a 1,8 g/l;

c) Cloretos — inferior ou igual a 1 g/l (expresso em cloreto de sódio);

d) Sulfatos — inferior ou igual a 2 g/l (expresso em sulfato de potássio).

2.º Aos valores referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é permitida uma tolerância de 10%.

3.º É revogada a Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 5 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

#### Portaria n.º 335/94

de 31 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março, que adopta diversas providências atinentes à dinamização e melhoria do rendimento das actividades relacionadas com a produção animal;

Considerando a necessidade de proceder à regulamentação do processo de licenciamento dos centros de inseminação artificial de ovinos e caprinos:

Ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento de Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial de Ovinos e Caprinos, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 10 de Maio de 1994.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

#### Anexo a que se refere a Portaria n.º 335/94

##### Regulamento de Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial de Ovinos e Caprinos

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as condições a que os centros de inseminação artificial de ovinos e caprinos devem obedecer para que lhes seja concedida autorização para produzir, armazenar e distribuir sêmen da espécie ovina e caprina destinado à inseminação artificial.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- «Centro de inseminação artificial de ovinos e caprinos (CIAOC)» — estabelecimento oficialmente autorizado e controlado pelo Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural (IEADR) que produz, armazena e distribui sêmen de animais da espécie ovina e caprina destinado à inseminação artificial;
- «Sêmen» — o ejaculado, preparado ou diluído, de um animal da espécie ovina e caprina;
- «Colheita» — uma quantidade de sêmen retirada de um dador da espécie ovina ou caprina, em qualquer altura;
- «Director do centro» — o médico veterinário autorizado pelo presidente do IEADR a exercer essas funções e que é responsável pelo cumprimento das exigências previstas neste diploma, das normas a aplicar na preparação, armazenamento e distribuição do sêmen, das condições sanitárias dos animais do centro, bem como dos animais propostos à sua admissão, e pela certificação do sêmen ali produzido.